

1-



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À
PROPOSTA DE LEI N.º 122/XIII/3.^a

Artigo 4.º

Independência

1 – [...]

2 - **O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.**

3 – [Eliminar]

Artigo 6.º - B

Garantias de desempenho

1 – **Aos magistrados judiciais devem ser proporcionadas as condições de formação, de organização e de gestão que lhes permitam desempenhar a sua função com a independência, a imparcialidade, a dignidade, a qualidade e a eficiência necessárias ao adequado funcionamento da administração da justiça.**

Artigo 7.º - A

Dever de cooperação

Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Insc.	628867
N.º de Registo	440
Data	02/04/2019

1 - Os juízes devem cooperar com o Conselho Superior da Magistratura e os presidentes dos tribunais no exercício das suas atribuições legais de gestão e organização e estes com os primeiros no exercício das competências constitucionais e legais dos mesmos de administração da justiça.

2 -São atribuições de gestão e organização todas as que não contendam, ainda que indiretamente, com a concreta tramitação e decisão processual.

Artigo 8.º - A

Incompatibilidades

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

a) [...]

b) O exercício de funções não profissionais em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais ou das respetivas sociedades acionistas.

6 - [...]

Artigo 33.º

Crítérios e efeitos das classificações

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) **Observância dos prazos definidos para a prática dos atos judiciais, considerando o volume processual existente e os meios e recursos disponíveis;**

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

2 - [...]

Artigo 45.º

Nomeação para juízos de competência especializada

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) **[eliminado]**

e) [atual al. d)]

f) [atual al. e)]

g) [atual al. f)]

h) [atual al. g)]

i) [atual al. h)]

j) [atual al. i)]

k) [atual al. j)]

l) **[eliminado]**

2 – São nomeados, de entre juízes de direito com mais de 15 anos de serviço, com classificação não inferior a Muito Bom e preferencialmente com formação específica na respetiva área de

competência, os magistrados colocados nos seguintes juízos ou tribunais de competência especializada:

a) Juízos de família e menores;

b) Tribunal central de instrução criminal.

3 – [atual n.º 2]

4 – [atual n.º 3]

5 – [atual n.º 4]

6 – [atual n.º 5]

7 – [atual n.º 6]

Artigo 45.º - A

Reafetação de juízes, afetação de processos e acumulação de funções

1 - [...]

2 - O Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente de comarca, e existindo a prévia concordância do juiz, pode determinar o exercício de funções de magistrados judiciais em mais do que um juízo ou tribunal da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente.

Artigo 47.º - A

Avaliação curricular e graduação

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

- i) Se o presidente não delegar, o vice-presidente e um membro do Conselho Superior da Magistratura, a escolher por este Conselho;**
- ii) Se o presidente delegar, dois membros do Conselho Superior da Magistratura, a escolher por este Conselho.**

Artigo 48.º

Preenchimento de vagas

- 1 - A graduação é válida **por um período de 3 anos**, para as vagas que vierem a ocorrer nesse período.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 52.º

Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) Uma em cada cinco vagas é necessariamente preenchida por juristas de reconhecido mérito;**
- d) [...]

e) As vagas não preenchidas nos termos da alínea c) não podem ser preenchidas por outros candidatos.

8 – [...]

Artigo 62.º

Autorizações

1 – [...]

2 – [...]

3 – O Conselho Superior da Magistratura autoriza a comissão de serviço quando as funções não impliquem um prejuízo sério para o serviço ou representem um interesse público relevante **e não prejudiquem a imagem de independência ou o prestígio da magistratura judicial.**

Artigo 82.º

Infração disciplinar

1 – [atual corpo do artigo]

2 - Constitui ainda infração disciplinar a prolação de despacho, sentença ou acórdão em que na fundamentação do decreto judicial ou de algum segmento decisório sejam invocados argumentos que violem a dignidade dos seres humanos, e em especial a de alguma das pessoas envolvidas no litígio que está ser julgado no processo ou direitos humanos fundamentais protegidos pela Constituição ou por normas e princípios de direito internacional geral ou comum ou convenções internacionais que vigorem na ordem interna e sejam vinculativas para o Estado Português, nomeadamente os que constam da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

3 - Nos casos previstos no número 2, o Conselho Superior da Magistratura só poderá iniciar processo disciplinar contra o Juiz, Juíza ou Juízes que assinar ou assinarem o despacho, sentença ou acórdão em causa, depois de, através do processo previsto no artigo 82.º-A, ter sido declarado pelo Supremo Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, que nesse julgamento foram usados os argumentos descritos nesse número.

Artigo 82.º- A (NOVO)

Processo para declaração de que o julgamento viola a dignidade de ser humano ou de direitos humanos fundamentais constitucional e internacionalmente protegidos

1 - Sem prejuízo do disposto nos Códigos de Processo Civil e Penal, qualquer dos intervenientes em processo a correr termos perante um qualquer tribunal português que entenda que num qualquer processo em que é parte ou legítimo interveniente na lide, ainda que com carácter incidental, foi proferido despacho, sentença ou acórdão em que, na fundamentação do decreto judicial que o culmina ou de algum outro seu segmento decisório, sejam invocados argumentos que violem a dignidade dos seres humanos, e em especial a de alguma das pessoas envolvidas no litígio que está ser julgado no processo ou direitos humanos fundamentais protegidos pela Constituição ou por normas e princípios de direito internacional geral ou comum ou convenções internacionais que vigorem na ordem interna e sejam vinculativas para o Estado Português, nomeadamente os que constam da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, pode requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça que seja proferido acórdão decretando a verificação dessa situação violadora da dignidade e de direitos humanos fundamentais protegidos na ordem interna nacional.

2 - Ao requerimento previsto no número 1 e ao procedimento subsequente à apresentação do mesmo, aplicam-se as regras previstas para o recurso de revista em processo cível, tendo o Juiz, Juíza ou Juízes que assinar ou assinarem o despacho, sentença ou acórdão em causa os direitos e os deveres correspondentes ao do recorrido.

3 - O processo referido no número 2 segue por apenso àquele em que foi proferido o despacho, sentença ou acórdão objeto da participação e está isento de custas e de quaisquer despesas processuais.

Artigo 83.º - H

Infrações graves

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) O incumprimento injustificado de pedidos de informação do Conselho Superior da Magistratura e dos presidentes dos tribunais, dadas no âmbito das suas atribuições de organização e com a forma legal, que não contendam direta ou indiretamente com as atribuições legais de administração da justiça dos magistrados judiciais.

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

2 - [...]

Artigo 120.º - A

Audiência pública

1 - O arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 121.º - A

Impugnação

1 - [...]

2 - **Eliminado**

Artigo 138.º

Vice-presidente e secretário

1 - Os membros do Conselho elegem de entre si um vice-presidente.

2 - O Conselho escolhe o seu secretário sob proposta do presidente.

3 - O secretário aufero o vencimento correspondente aos juizes referidos no artigo 45.º.

Artigo 141.º

Organização de listas

1 - [...]

2 - As listas incluem um suplente por cada candidato efetivo, podendo fazer parte de cada lista quaisquer juizes seja qual for a instância ou a área de competência territorial em que estejam a exercer funções.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 142.º

Distribuição de lugares

A distribuição de lugares é feita segundo a ordem de conversão dos votos em mandatos **estabelecida no n.º 2 do artigo 139.º**.

Artigo 147.º

Exercício dos cargos

1 - [...]

2 - Sempre que, durante o exercício do cargo, um vogal eleito referido no número anterior **renuncie ou se declare a perda de mandato**, é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição nos termos dos artigos anteriores.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

Artigo 150.º

Estrutura

1 - [...]

2 - [...]

3 - Compõem o conselho permanente os seguintes membros:

- a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;
- b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura;
- c) Três dos juizes referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 137.º;
- d) Um dos vogais designados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 137.º;
- e) Quatro vogais de entre os designados pela Assembleia da República;
- f) O vogal a que se refere o n.º 2 do artigo 159.º.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

Artigo 151.º

Competência do plenário

Compete ao plenário do Conselho Superior da Magistratura:

a) [...]

b) Eliminada

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

Artigo 155.º

Competência do secretário

Compete ao secretário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

Artigo 167.º

Natureza

1 - [...]

2 - [...]

3 - Cabe impugnação administrativa necessária para o presidente do Conselho Superior da Magistratura dos atos ou omissões **do secretário** deste Conselho.

Palácio de São Bento, 1 de abril de 2019

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,